

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE : JOAO CANDIDO CARVALHO NETO

ADVOGADOS : ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR - DF016771

**WILLAMY ALVES DOS SANTOS - MA012082A CHRISTIANE ARAÚJO
DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF043056**

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência em caráter incidental nos embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial, na qual o Requerente, João Cândido Carvalho Neto, objetiva seja "deferido o pedido de concessão de tutela provisória para que se atribua efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se os efeitos do v.acórdão do TJMA para todos os fins, inclusive para que seja mantida a elegibilidade, até o julgamento final do Agravo em Recurso Especial ou, se admitido, do Recurso Especial" (fl. 1.320).

O último julgado está assim ementado (fl. 1.250):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica a fundamentos adotados na decisão ora agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.

? Agravo interno não conhecido



O requerente narra que pretende participar do pleito eleitoral de 2020, sendo que já está em curso o calendário eleitoral fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral e que se aproxima a data derradeira para os pedidos de registro de candidatura.

Assevera a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, para que a inelegibilidade declarada pelo TJMA seja suspensa, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar n. 64/1990.

Alega que o recurso especial decorre de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em razão de dispensa supostamente irregular de licitação para contratação, pelo Município de Magalhães de Almeida - MA, de empresa para realização de concurso público para provimento de cargos públicos no âmbito da administração pública municipal.

Aduz que o TJMA confirmou a sentença, mesmo julgando antecipadamente o feito e tolhendo o ora requerente da oportunidade de produzir provas, por entender inexistentes elementos que comprovassem a notória especialização da empresa contratada, julgando por irregular a dispensa de licitação, além de vislumbrar a ocorrência de dano presumido, motivo pelo qual o condenou como incurso no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992.

Salienta que interpôs o recurso especial apontando ofensa aos artigos 355, I, e 370 do CPC/2015 e 10, caput, da LIA, o qual foi inadmitido na origem em virtude da súmula n. 7/STJ. Tendo sido manejado o presente agravo em recurso especial, ao qual foi reafirmada a incidência do óbice da súmula n. 7/STJ.

Frisa que, diante disso, interpôs agravo interno ao argumento de



lhe desse provimento para, reconhecendo as violações perpetradas, reformasse o acórdão mediante interpretação correta e efetiva da LIA." (fl. 1.295).

Sustenta que, no entanto, a Primeira Turma não conheceu do agravo interno, em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ, por entender que não houve a impugnação específica da decisão agravada.

Afirma que nos embargos de declaração, pendentes de julgamento, aponta omissão e contradição, porquanto "restou patente não apenas a necessidade de conhecimento do Recurso Especial, mas também de seu provimento para reconhecer o cerceamento de defesa perpetrado e a falta de razoabilidade do v.acórdão, seja por ter presumido a ocorrência de dano, seja por ter aplicado indiscriminadamente a totalidade das penas previstas na LIA." (1.295).

A título de periculum in mora alega que "as sanções impostas mediante fundamentação genérica, agravadas pelo cerceamento de defesa, têm o condão de gerar dúvida sobre o registro de candidatura do Requerente" (fl. 1.296), e que "aguardar até o julgamento final do recurso pendente para que o Requerente possa exercer o seu direito de candidatura trará um dano irreparável consubstanciado no impedimento prematuro de sua participação no pleito de 2020 e conseqüente perecimento de seu direito" (fl. 1.297).

Argumenta que o calendário eleitoral definido pelo TSE já se encontra em curso, sendo certo que em 15/5/20 iniciou-se a arrecadação prévia de recursos via financiamento coletivo por pré-candidatos. E, em 5/7/20, iniciar-se-á o prazo para escolha de



Aduz que o *fumus boni iuris* consiste na possibilidade de pleno conhecimento do recurso especial, mediante o acolhimento dos declaratórios, na medida em que houve a impugnação específica à decisão agravada, além de que o exame do mérito do recurso prescinde de reexame de fatos e provas, em razão do flagrante cerceamento de defesa e na interpretação ilegal no sentido de se presumir tanto o elemento subjetivo do ato ímprobo como o suposto dano resultante da conduta.

É o relatório. Passo a decidir.

Na espécie, consigne-se que o pedido exposto na petição é para que:

"seja deferido o pedido de concessão de tutela provisória para que se atribua efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se **os efeitos do v.acórdão do TJMA para todos os fins** , inclusive para que seja mantida a elegibilidade, até o julgamento final do Agravo em Recurso Especial ou, se admitido, do Recurso Especial" (fl. 1.320) (grifos apostos) Ocorre que a decisão colegiada não adentrou no mérito da discussão. Dito de outra forma: o acórdão da Primeira Turma, devidamente impugnado por meio de embargos de declaração, os quais encontram-se pendentes de análise concluiu apenas por não conhecer do agravo interno, em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Dessa forma, o pedido aqui deduzido é manifestamente incabível, pois não é possível ao STJ conhecer do mérito da demanda quando a sua jurisdição circunscreveu ao juízo de não conhecimento do recurso.



Brasília (DF) 27 de maio de 2020.